



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10820.002120/2002-11
Recurso nº : 104-138.626
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ELIO ANTONIO BROGIN (Espólio)
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.446

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENHA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10820.002120/2002-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.446

Recurso nº : 104-138.626
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ELIO ANTONIO BROGIN (Espólio)

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 104-20.492, prolatado em 24.2.2005 (fls. 38-44) que deu provimento ao recurso voluntário no sentido a ementa transcrita:

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta.

Recurso provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional considera que o fato de a empresa se encontrar inapta perante o cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal não exime o contribuinte da obrigação. O CNPJ não determinaria a existência de uma pessoa jurídica, mas o registro dos seus atos constitutivos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Os fundamentos apresentados ao entendimento respeitam às normas do Código Civil sobre a constituição e extinção das sociedades. A Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, traria a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual para o integrante de quadro societário. O descumprimento da obrigação acessória caberia a multa nos termos do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional destaca que a Receita Federal cancela o cadastro de pessoas físicas quando os contribuintes permanecem por dois anos consecutivos sem apresentar a declaração anual, existindo ato próprio, a Instrução Normativa SRF nº 461, art. 39.

Processo nº : 10820.002120/2002-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.446

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho nº 104-318/2005, o processo foi encaminhado à ciência do contribuinte Élio Antônio Brogin (Espólio), o que ocorreu em 24.05.2006 (fl. 70), não tendo havido contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10820.002120/2002-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.446

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que dele conheço.

Como relatado, nos presentes autos foi dado provimento ao Recurso da Interessada pelo que resultará cancelada a exigência da multa de R\$165,74, lançada em face de apresentação de declaração de ajuste anual, que, segundo o Fisco, estaria o contribuinte obrigado por integrar quadro societário de pessoa jurídica.

Mencionada imputação decorre da previsão do inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

...

De acordo com o voto condutor do Acórdão, consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o recorrente figurava como sócio-gerente da empresa Casa de Carnes Brogin Ltda. ME, CNPJ nº 64.502.644/0001-60, bem como titular da Elio Antonio Brogin, CNPJ 48.425.086/0001-20, no ano-calendário em exame. Contudo, em face dos documentos constante dos autos as referidas empresa encontram-se inaptas (fl. 13-20), na verdade, não mais existindo.

Conclui, o I. Conselheiro relator que "seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho e levando em conta o princípio da

Processo nº : 10820.002120/2002-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.446

eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, como é o caso dos autos”.

De fato, é esta a jurisprudência firmada na Sexta Câmara da qual tenho convicção ser o sentido da lei e do direito. Não existindo, a própria empresa, segundo os dados cadastrais do fisco, não há como imputar penalidade ao contribuinte.

Voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

